

MENSAGEM DE VETO, DE 09 DE JULHO DE 2025.

Senhora Presidente da Câmara de Vereadores de Candelária: comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR totalmente, pela configurada inconstitucionalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 007/2025, de 16 de junho de 2025**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes e registros profissionais dos médicos plantonistas e enfermeiros chefes nas unidades hospitalares públicas e privadas do Município de Candelária-RS**”:

“O PODER LEGISLATIVO DE CANDELÁRIA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

D E C R E T A

Art. 1º Ficam as unidades hospitalares públicas e privadas do município de Candelária-RS obrigadas a divulgar de forma clara, visível e acessível as seguintes informações:

I – Nome completo dos médicos plantonistas;

II – Número do registro profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM;

III – Nome completo dos enfermeiros chefes de plantão;

IV – Número do registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

Parágrafo único. Os dados deverão ser atualizados a cada troca de plantão e conter a data e horário de início e término da escala do profissional.

Art. 2º As informações previstas no artigo anterior deverão ser afixadas na recepção do hospital, próximo à entrada principal, bem como disponibilizadas nos meios de comunicação eletrônicos da unidade hospitalar.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito na primeira ocorrência;

II – Multa no valor um salário mínimo nacional na segunda ocorrência, dobrada sucessivamente em caso de descumprimentos reiterados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Razões do Veto

O Projeto de Lei nº 007/2025, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo, pretende estabelecer a obrigatoriedade de unidades hospitalares públicas e privadas em âmbito municipal, divulgar de forma clara, visível e acesso a informações acerca dos profissionais plantonistas, mas, no que se refere à competência legislativa suplementar municipal à legislação federal, fere o estabelecido no art. 18 da Lei Federal nº 8.080/1990.

Assim, o art. 18 da Lei Federal nº 8.080/1990, elenca o rol das atribuições dos municípios no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

(...)”

Portanto, a competência municipal para normatizar de forma complementar as ações e os serviços de saúde se restringe à área pública da esfera de governo local, restando aos municípios, no âmbito dos serviços privados de saúde, apenas o controle e a fiscalização de



procedimentos, que o Projeto de Lei 007/2025 extrapola, pois estende a competência suplementar municipal à normatização das ações de serviços privados de saúde.

Ainda, no que se refere ao exercício da competência legiferante do Município, em relação às penalidades estabelecidas no art. 3º, do Projeto de Lei 007/2025, apesar do texto não trazer clareza quanto a sua aplicabilidade se restringir às instituições privadas, quando tomados por referência a ementa e o art. 1º do referido projeto, invariavelmente, estes acabam por estender àquele conteúdo às instituições públicas, cuja responsabilização está adstrita à responsabilidade pessoal do gestor (autoridade máxima). Portanto, a proposição acaba, diante disso, por imputar hipótese de responsabilização civil aplicável ao gestor público, assunto que transborda a competência legislativa do Município, eis que se trata de matéria privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso I da Constituição Federal, ferindo regra constitucional.

De outra parte, o Projeto de Lei nº 007/2025, quanto à iniciativa parlamentar para estabelecer critérios aplicados à transparência dos serviços de saúde pública, apenas, em tese, encontra suporte jurisprudencial na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Tema nº 917, de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. Não obstante, a definição dos meios que deverão ser utilizados para a divulgação, como os trazidos no art. 2º do referido projeto, dizem respeito a questões eminentemente administrativas das respectivas instituições. Deste modo, em relação às instituições públicas, trata-se de assunto que se reserva à administração, razão pela qual a iniciativa parlamentar é passível de configurar a inobservância do princípio republicano da harmonia e independência entre os poderes.

Por fim, no mérito, cumpre frisar que o mencionado projeto de lei, ao tratar da divulgação dos nomes dos profissionais que estão em plantão em unidades de saúde privadas, acaba por ferir a livre iniciativa, assegurada pelo art. 170, inciso IV da Constituição Federal, por adentrar em assunto atrelado a gestão hospitalar das instituições privadas, o que foge da sua competência suplementar municipal, de acordo com a Lei Federal nº 8.080/90.

Dessa forma, em face da configurada inconstitucionalidade e inobservância dos princípios constitucionais, o veto ao presente Projeto de Lei nº 007/2025 se impõe pelas razões e fundamentos legais já expostos, pois adentra em matéria de competência privativa da União, quanto a responsabilidade civil do gestor público (art. 3º), e em elementos atrelados a gestão hospitalar das unidades privadas de saúde (art. 1º, caput e art. 2º), e por ferir a livre iniciativa, assegurada pelo art. 170, inciso IV da Constituição Federal, além de, em razão da iniciativa parlamentar, especificar critérios em relação aos hospitais públicos, que cabem à reserva administrativa, passíveis de configurar ingerência entre os poderes em relação às instituições públicas (art. 2º).

Estas são, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Candelária, 09 de julho de 2025.



Nestor Rubem Ellwanger
Prefeito Municipal

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito de Candelária

